ILUSTRISSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE – RIO GRANDE DO SUL

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 74/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 26.0.000004429-5

IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA., por seu procurador abaixo assinado, no processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 41 da Lei 14.133/2021 **IMPUGNAR** o Edital de Licitação – Pregão nº 74/2026, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1. DO OBJETO

O Município de Porto Alegre oficializou a abertura de licitação na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço e adjudicação por item, nos termos das pela Lei Federal nº 14.133, de 2021, pela Lei Complementar 123/2006, pela Lei Complementar nº 101/2000, pelo Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei Federal nº 8.078/90 e suas alterações, pela Lei Complementar Municipal nº 881/2020, pela Lei Municipal nº 12.827/2021, pelo Decreto Municipal nº 21.589/2023, subsidiariamente pela Instrução Normativa SEGES/ME Nº 73/2022, além das demais disposições legais aplicáveis e preceitos de Direito Público, e pelas condições estabelecidas no presente Edital e seus anexos.

Objetiva a aquisição de Oxigênio Medicinal Líquido com Tanque em comodato e fornecimento continuo para a Secretaria Municipal de Saúde.

Ocorre que, conforme se comprovará, o referido instrumento convocatório possui falha, que deverá ser sanada, sob pena de restringir a concorrência, denegrindo o procedimento com o vício da nulidade.

2. DA LICITAÇÃO

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, que será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação do instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Em que pese o reconhecido esmero de todos servidores desse órgão licitante, cumpre ressaltar que as irregularidades contidas no edital representam óbice à participação de muitos concorrentes com propostas vantajosas à Administração, o que atenta contra a exigência legal de preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório, como a seguir se comprovará.

3. DA IRREGULARIDADE

3.1 – <u>Dos Documentos de habilitação</u>

No item 7.19.22.2.3, Vossas Senhorias solicitam que o licitante apresente inscrição ou registro junto ao CRF - Conselho Regional de Farmácia.

> **7.19.22.2.3. Certificado de Responsabilidade Técnica, do Conselho Regional de Farmácia;**

Ocorre que, referida exigência não possui qualquer embasamento legal, à medida que, conforme NOTA TÉCNICA – NT Nº 015/2012/UNAFE/GGIMP/ANVISA, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012 promulgada pela ANVISA, cuja constatação pode ser conferida no link abaixo, a ANVISA promulgou a prerrogativa das empresas fabricantes e envasadoras de gases medicinais escolherem o profissional Responsável Técnico.

http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/b7866b804d1ff61ca4f1f64031a95fac/Nota+Tecnica+015+2012+UNAFE_GGIMP.pdf?MOD=AJPERES.

Constata-se, portanto, que a referida exigência no edital é desarrazoada!

À luz do disposto pela ANVISA, os licitantes podem optar pelo profissional habilitado pelo Conselho de Farmácia ou Química.

Portanto neste caso, deve-se dar o direito do licitante em apresentar o registro junto ao Conselho Regional de Farmácia ou junto ao Conselho Regional de Química.

Nos itens 7.19.22.2.5 e 7.19.22.2.6 exigem a Notificação da Empresa Junto a ANVISA, conforme RDC 870/2024, porém as empresas têm até 01/07/2026 para realizarem a notificação.

Art. 63. Fica concedido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar do início de vigência desta Resolução, para que as empresas realizem a notificação ou solicitem o registro dos gases medicinais enquadrados como medicamentos que produzam.

Art. 66. Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2024.

Portanto, tal exigência ainda não é aplicável visto a data de realizado do certame, deste modo, deve-se excluir tal exigência.

É importante destacar que o artigo 67 da lei de licitações estabelece, **taxativamente**, as formas de aferição da qualificação técnica das licitantes, conforme se verifica:

> Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
>
> I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
>
> II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
>
> III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
>
> IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
>
> V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

> VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação

É inegável que, assim como a Lei de Licitações limita as exigências que a Administração Pública, pode fazer na fase de Habilitação da empresa ao procedimento licitatório, o artigo 67 destina-se a especificar o que pode ser exigido como quesito de qualificação técnica na licitação, em termos não só de "aptidões" necessárias à execução do objeto que a licitante deve possuir, como também de documentação exigida para comprová-la.

Para além dessas exigências, a lei faculta à Comissão apenas a possibilidade de "*promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo*" (art. 67, § 1º e 3 da Nova lei de licitações).

Na ausência de qualquer previsão legal expressa da possibilidade de comprovação de qualificação técnica, entende-se abusiva e ilegal a referida exigência.

Ressalte-se que este entendimento não é fruto de uma leitura excessivamente formalista e restritiva da Lei de licitações, mas encontra amparo na própria Constituição Federal e na interpretação doutrinária dominante acerca do disposto no artigo30 da Lei de Licitações.

É o que prevê a parte final do inciso XXI do artigo 37 da Constituição da República:

> "*ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas*

condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Portanto, as exigências legais são, por determinação do Art. 37, XXI, *in fine*, da CF, apenas as indispensáveis ao cumprimento da obrigação. Ademais, são de natureza taxativa e não exemplificativa, de maneira que tudo o que for exigido além do legalmente previsto não possui legitimidade frente ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual deve ser tido como nulo, por expressa contrariedade aos limites da lei (princípio da legalidade).

Este ato convocatório viola o princípio da isonomia, pois prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração, impondo requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação adotando discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais.

Ademais, cumpre ressaltar que a Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar.

Com efeito, a exigência de que trata a capacitação técnica da empresa licitante, deve ser a mínima necessária à garantia do cumprimento das obrigações, sendo, portanto, vedado à Administração fazer exigências além das previstas na lei de licitações.

Consentâneo ao diploma constitucional, qualquer exigência ao cumprimento das exigências de qualificação técnica que desbordem do diploma legal, devem vir acompanhadas, necessariamente, de estudo técnico, bem como comprovação quanto à metodologia adotada pela Administração que justifiquem as exigências para o cumprimento do objeto.

Deste modo, cabe citar disposições do TCU:

> *"Ao inserir exigência de comprovação de capacidade técnica como requisito indispensável à habilitação das licitantes, consigne, expressa e publicamente, os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame".*
> *Acórdão 668/2005 Plenário*
>
> *Ao inserir exigências de qualificação técnica, consigne os motivos de tais exigências e atente para que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, de modo a atender o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como o art. 30 da Lei n.º 8.666/1993.*
> *Acórdão 1390/2005 Segunda Câmara*
> *As exigências mínimas relativas a pessoal técnico especializado, considerado essencial para o cumprimento do objeto da licitação, devem ser atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, em obediência ao § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993.*
> *Acórdão 1351/2003 Primeira Câmara*
>
> *Nos futuros certames licitatórios abstenha-se de exigir Certificados da série ISO 9000 como item de inabilitação dos participantes, devendo, para a habilitação técnica, os requisitos técnicos serem especificados de acordo com as*

> *normas da (...), de modo a comprovar a capacidade de produzir bens e serviços que atendam às normas de segurança exigidas para o tipo de atividade desenvolvida, as quais devem ser de inteiro conhecimento da própria (...), buscando-se a qualidade real do produto, não certificações que podem auxiliar a garantir essa qualidade, mas não garantem que outros que não a possuem não tenham a capacidade para atender ao interesse público, sob pena de comprometer o caráter competitivo do procedimento.*
> *Decisão 1526/2002 Plenário.*

> *(...) as exigências de quantidades de atestados para a comprovação técnica têm por parâmetro as condições peculiares do objeto licitado, tal como definido em seu projeto básico, desde que não se imponham limitações desnecessárias com a inequívoca finalidade de comprometer a amplitude do rol de interessados em participar da licitação.*
> *Acórdão 1049/2004 Plenário*

Isto posto, deve haver proporcionalidade entre a exigência do edital, a norma constitucional e da lei de licitações.

4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer seja recebida e julgada a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, com a concessão de efeito suspensivo, que lhe é facultada, para que sejam acolhidas as fundamentações explanadas, como medida de direito.

Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificado o dispositivo editalício impugnado, tal decisão certamente não prosperará perante o poder judiciário, sem prejuízo de representação junto ao Tribunal de Contas da União.

Posteriormente, pugna-se pela republicação do Edital, com a reabertura dos respectivos prazos.

Jundiaí, 12 de maio de 2026.

NEWTON DE OLIVEIRA:46001433887

Assinado de forma digital por NEWTON DE OLIVEIRA:46001433887

IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA
Newton de Oliveira
CPF: 460.014.338-87
Presidente